



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **9/4/2024**

47 TC-006636.989.20-4 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Tremembé.

Exercício: 2021.

Presidente: Anderson Aparecido de Godoi.

Advogado(s): Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244), Jenner Charles Rennó (OAB/SP nº 457.384) e Anderson Aparecido de Godoi (OAB/SP nº 410.439).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 18/07/23.

<i>Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)</i>	3,92%
<i>Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)</i>	58,16%
<i>Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)</i>	1,93%
<i>População</i>	83.170
<i>Número de vereadores</i>	11

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REVISÃO GERAL ANUAL. DESRESPEITO AO PERÍODO DE VEDAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. QUITAÇÃO PENDENTE. REGULARIDADE.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Tremembé**, referentes ao exercício de **2021**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR/14).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências, em síntese:

B.1.1. Repasses financeiros recebidos e devolução

- O saldo de duodécimos não aplicados pelo Legislativo foi devolvido ao Executivo somente ao término do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.3.1. Limite à despesa legislativa

- O custeio *per capita* da Câmara Municipal encontra-se acima da média de outras Câmaras Municipais com características semelhantes;

B.5.1. Quadro de pessoal

- Desatendimento à Lei 173/2020, artigo 8º, I e VI, no que se refere à concessão de Reajuste Geral Anual;

- Pagamento a maior aos servidores e comissionados, em desacordo com a lei 173/2020, com proposta de restituição aos cofres públicos e encaminhamento ao Ministério Público do Estado;

- A Lei que permite promoção vertical a cargos sem atribuições correlacionadas aos cargos iniciais permanece em vigor, havendo promoções de servidores nesta situação;

- Servidor e ex-servidora com a remuneração acima do teto constitucional;

B.5.2. Subsídios dos agentes políticos

B.5.2.4.1. Vereadores

- Ex e atuais-agentes políticos não estão cumprindo anteriores acordos de parcelamento de quantias indevidamente pagas;

D.1. Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência

- O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação;

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa procurando afastar as ocorrências e pugnando pela regularidade das Contas.

O d. **MPC** solicitou oitiva da Área Técnica especializada para se manifestar sobre o seguinte ponto: Item B.5.1.b - servidor e ex-servidora com remuneração acima do teto constitucional.

Manifestando-se nos autos sobre o ponto indicado pelo MPC, a **Assessoria Técnica de Economia** acolheu parte das argumentações da defesa. Reconheceu o equívoco da fiscalização ao considerar o abono permanência como parcela acima do teto, em razão de sua natureza indenizatória, já reconhecida por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

De todo modo, feitos os devidos ajustes, os vencimentos da servidora Maria de Fátima Leite Santos ainda permaneciam acima do limite, na ordem de R\$ 2.052,09, sendo passível de ressarcimento ao erário.

O **d. MPC** manifestou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos, pelos seguintes motivos:

- previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo;
- concessão de RGA a servidores em período de vedação imposto pela Lei Complementar 173/2020;
- pagamento de remuneração acima do teto constitucional, devendo haver restituição ao erário dos valores gastos a esse título, devidamente atualizada.

O processo constou da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara ocorrida em 18/07/23, ocasião em que foi promovida sustentação oral pelo recorrente.

Foram juntadas informações complementares demonstrando cumprimentos de acordos de parcelamentos, por parte dos servidores, de valores recebidos a maior decorrentes de revisão geral anual em período vedado.

Os autos retornaram ao **MPC**, que ratificou o parecer pela irregularidade das Contas.

Em nova manifestação complementar, o recorrente informou que, dos valores recebidos a maior, os servidores já haviam ressarcido 78% do devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que tange ao vencimento de servidora acima do teto municipal, demonstrou que tal fato decorreu de diminuição do salário do Prefeito, decorrente da edição da Lei 4247/16¹.

Considerando que essa modificação afrontaria a irredutibilidade dos vencimentos de servidores, foi interposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da mencionada lei local, sendo julgada procedente a ação.

Diante do acrescido, em nova oportunidade, o **MPC** reiterou o parecer pela **irregularidade** das Contas.

Contas anteriores:

2020 – TC-003941/989/20 – em trâmite;

2019 – TC-005593/989/19 – irregulares²; e

2018 – TC-005252/989/18 – regulares com recomendações.

É o relatório.

rfl.

¹ “Em outras palavras, a fixação dos subsídios, da forma como constou na Lei Municipal nº 4.247, de 31 de março de 2016, em seu artigo, inciso I, remetendo para uma data anterior, qual seja, janeiro de 2016 - cujo pagamento foi de R\$ 20.312,99, veio a diminuir o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal para o mandato 2017-2020, haja vista que em dezembro de 2016, em razão dos reajustes, o subsídio do Prefeito era de R\$ 22.198,04”.

² Vencimentos acima do teto remuneratório municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006636.989.20-4

Em que pese a existência de apontamentos que ensejam ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tremembé merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Dos aspectos que merecem destaque, a fiscalização relata a **concessão de RGA, de 6,76%, aos servidores do legislativo, em período vedado** por dispositivo previsto na Lei Federal Complementar nº 173 de 27/05/20, que assim preceitua:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (grifo nosso);

(...)

A defesa procurou demonstrar que se tratava apenas de recomposição de perdas inflacionárias e que o dispositivo citado não proibia essa conduta. Todavia, esse argumento não é factível, pois a revisão geral anual pode ser compreendida como uma das formas de adequação da remuneração, ainda que não promova um aumento real dos vencimentos.

Importante citar, ainda, o posicionamento desta Corte na Consulta nº 19142/989/20, a respeito da aplicação do artigo 8º da LC 173/2020:

1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.

No contexto da citada Consulta, restou presumido que as ressalvas que encerram o inciso I, do Art. 8º da Lei, somente se justificam se a revisão igualmente estiver contemplada nas leis orçamentárias relativas ao correspondente exercício. A razão para esse raciocínio seria o fato de que a revisão geral anual pressupõe medidas de natureza orçamentário-financeira, conforme conclusão do STF à luz do preceito do Art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF³: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Tema 864, decorrente do RE 905357, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 29/11/2019).

De todo modo, não consta dos autos que a RGA concedida estava prevista nas leis orçamentárias, não existindo, portanto, qualquer ressalva para a ofensa à vedação legal descrita, caracterizando a impropriedade que compromete a regularidade dos demonstrativos, em consonância com julgados desta Corte (TC-3398.989.20⁴ e TC-6445.989.20⁵).

Contudo, tendo notícia nos autos de que os servidores celebraram acordo para ressarcimento dos valores recebidos a maior e já devolveram

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

⁴ Decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário: TC-16671.989.22-6.

⁵ Recurso Ordinário em trâmite: TC-9050.989.20-3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aproximadamente 78% do devido, considero que a impropriedade não compromete a regularidade das Contas, ficando pendente a quitação do responsável até integral satisfação do débito.

Já em relação à remuneração de alguns servidores acima do teto municipal, acolho o entendimento da Assessoria Técnica no sentido de considerar o abono permanência como verba de natureza indenizatória, o que afastaria a ofensa ao limite remuneratório. Mesmo assim, ainda permaneceria acima do teto a remuneração da servidora Maria de Fátima Leite Santos, cuja montante, durante o exercício, atingiu a cifra de R\$ 2.052,89.

Esse excesso teria se dado em razão da diminuição dos vencimentos do Prefeito Municipal, decorrente da edição da lei 4.247/16. Porém, a defesa demonstrou que essa Lei, por ofender a irredutibilidade de vencimentos, sofreu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2210019-47.2023.8.26.0000, tendo sido julgada procedente:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto o art. 1º, I, da Lei Municipal nº 4.247, de 31.03.16, do Município de Tremembé, dispondo sobre a fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereadores. Legislação configura manifesta afronta ao princípio da irredutibilidade. Afetada a remuneração de todos os demais servidores públicos municipais, ante a redução de parâmetro subsídio mensal do Prefeito utilizado como subteto para definição dos demais vencimentos no âmbito municipal. Precedentes do OE. Procedente a ação”.

Considerando, portanto, a conseqüente elevação do teto municipal, e, mesmo que assim não fosse, observando a pequena monta do montante (R\$ 2 mil no ano), considero que a impropriedade pode ser relevada, sem prejuízo de futuras análises pela fiscalização, do atendimento aos limites.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,92%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (58,16%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

A Câmara também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,93%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Em que pese o cumprimento desses índices, pertinente a **ressalva** apontada pela fiscalização de que a despesa liquidada com pessoal e custeio per capita (R\$ 66,62) e a despesa liquidada com pessoal e custeio (R\$ 3.212.842,34), executadas pela Câmara Municipal de Tremembé, estão 19,71% acima da média dos municípios com receita própria e população assemelhadas, razão pela qual **recomendo** ao gestor atenção ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, “a”, e VII, ambos da Constituição Federal.

No tocante à devolução de duodécimos, considero, por ora, ser possível afastar a ocorrência, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Porém, em face da expressiva devolução que se deu, não por economia, mas por repasses duodecimais que suplantaram excessivamente as necessidades financeiras do Legislativo, **advirto ao gestor** para que avalie, com maior rigor, sua programação orçamentária, ajustando-a às reais necessidades da atividade camarária, com observância dos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo o que foi exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais, referentes ao exercício de **2021**, da **Câmara Municipal de Tremembé**, com base no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Todavia, a quitação do responsável ficará condicionada à apresentação, a este Tribunal, de comprovantes que indiquem a recomposição do erário do montante pago indevidamente a título de revisão geral anual⁶, matéria tratada no subitem B.5.1 do relatório de fiscalização.

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- regulamentar a Lei de Acesso à Informação;
- cesse/corrija ascensões na carreira/mudança de cargo, com diferentes atribuições, sem concurso público;
- atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

É de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Matrícula	Funcionários	(A) De maio a dezembro de 2021 + 13º Salário (R\$)	(B) RGA ref. Férias (R\$)	(A + B) Total pago RGA
39	Robson Cardoso	R\$ 8.137,14	R\$ 642,76	R\$ 8.779,90
67	Jackson Barbosa de Oliveira	R\$ 3.732,24	R\$ 0,00	R\$ 3.732,24
74	Natalia de Camargo Lazarini	R\$ 3.730,38	R\$ 0,00	R\$ 3.730,38
42	Thailya Madonna Daianna da Silva	R\$ 4.313,67	R\$ 353,07	R\$ 4.666,74
57	Flávia Cristina dos Santos	R\$ 3.921,39	R\$ 293,75	R\$ 4.215,14
53	Mariana Lopes Hohmann Claro	R\$ 4.235,40	R\$ 0,00	R\$ 4.235,40
56	Victor Carvalho de Abreu Aleixo Ferreira	R\$ 1.503,09	R\$ 85,95	R\$ 1.589,04
41	Adriano Arlei de Carvalho	R\$ 4.488,31	R\$ 344,08	R\$ 4.832,39
10	Luiz Eduardo Alvarenga	R\$ 8.277,42	R\$ 673,39	R\$ 8.950,82
62	Vinicius Monteiro Lhamas	R\$ 4.042,20	R\$ 180,92	R\$ 4.223,12
6	João Bosco Monteiro	-----	-----	-----
4	Maria de Fátima Leite Santos	-----	-----	-----

Matrícula	Funcionários	(A) De maio e junho de 2021	(B) Rescisão	(A + B) Total pago decorrente RGA
2	Rosa dos Santos	R\$ 1.458,54	R\$ 2.066,24	R\$ 3.524,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.